



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471001789/2003-96  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-00.598 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 06 de julho de 2011  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVOS ARGUMENTOS TRAZIDOS AO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com os arts. 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/72, não são passíveis de conhecimento em sede recursal argumentos novos, que não tenham sido apreciados pela instância *a quo*.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: Contribuição para o PIS/PASEP. Prazo decadencial de cinco anos.

De acordo com a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, devem ser excluídos do auto de infração os valores referentes a fatos geradores ocorridos mais de cinco anos antes da intimação regular do lançamento ao sujeito passivo. Questão passível de aplicação de ofício.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário..

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda- Presidente.

(assinado digitalmente)

**Bruno Maurício Macedo Curi**- Relator.

EDITADO EM: 06/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão n.º 04.169, de 14 de outubro de 2003, de lavra da 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Salvador/BA.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fls. 37-38 dos autos):

*Trata-se de Auto de Infração, fls. 01121, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, pertinente aos períodos de apuração de janeiro de 1989 a julho de 1994, nos termos do art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar n° 7, de 07 de setembro de 1970, c/c. art 1º, parágrafo único da Lei Complementar n° 17, de 12 de dezembro de 1973; art. 1º do Decreto-lei 2 445, de 29 de junho de 1988, c/c art. 1º do Decreto-lei n°2.449, de 21 de julho de 1988*

*2. O autuante informa no Termo de Verificação de fl 22 que a contribuinte deixou de recolher a contribuição para o PIS em função de ter ingressado judicialmente (questionando constitucionalidade da sua cobrança, não tendo, entretanto, apresentado à fiscalização cópia da 411 ação judicial. Às fls. 25/27 foram anexados demonstrativos com as bases de cálculo da contribuição.*

*3. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 03/11/1994 111 01) e apresenta, em 02/12/1994, a impugnação de fls. 31/45, alegando a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base nos Decretos-leis n° 2 445 e 2.449, de 1988.*

*4. Encaminhado o presente processo à Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro (ft 81), através do despacho de fls. 82/83 foi determinado o seu retorno à Unidade de origem para retificação de ofício do lançamento do PIS, com fulcro na Lei Complementar n' 7, de 1970, alterando-se as bases de cálculo, o enquadramento legal e a alíquota, conforme disposto no Parecer NIF/SRF/COSIT/DIPAC n° 156, de 07 de maio de 1996.*

5. Após despachos de fls. 85/88 e anexação de demonstrativos fls 90. 9 1 ), Livro do ICMS (fls. 931310) e DARF de recolhimento (fls. 311/320) entregues pela contribuinte, foi anexada às fls. 321/345 a "minuta do novo auto de infração". conforme informado em 17/08/1998 pelo agente do Fisco (fl. 346).

6. Por meio do despacho de fl 347, em 08/03/2001 foi determinada a lavratura do Auto de Infração Complementar, nos termos do §3º do art. 18 do Decreto o' 70 235, de 06 de março de 1972, cuja autorização foi concedida pelo Sr Delegado Substituto à fl. 353. em 22/05/2001.

7. Embora tenham sido anexados os documentos de fls. 355/391. quantificando o débito do PIS com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, em 30/08/2001, o auditor-fiscal, nos termos do despacho de fl. 392, entendeu que a lavratura do Auto Complementar não seria a providência mais adequada, e assim encaminhou o presente processo ao Gabinete do Sr Delegado, que, em 31/05/2002, o devolveu para a emissão do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal e posterior lavratura do Auto Complementar (fls. 395/398). Assim, após despachos de fls. 397/401 e anexação dos documentos de fls. 405/408, e considerando-se a decadência em relação a alguns períodos de apuração originalmente lançados de ofício, foi, então, em 16/07/2003, lavrado o Auto de Infração de fls. 409/414 (objeto do processo 18471 001789/2003-96, anexado a este), do qual a contribuinte foi cientificada em 17/10/2003 (fl. 406) e apresentou, em 01/08/2003, a impugnação de fls. 423/427, alegando em sua defesa, em síntese:

- Já decaiu o direito de a Fazenda lançar o crédito tributário relativo ao período de março de 1993 a julho de 1994, uma vez que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional,
- Não obstante acreditar plenamente no total equivoco da presente exigência tributária, a impugnante questiona a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora,
- Ao final, requer a improcedência do lançamento.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 4ª. Turma da DRJ de Salvador/BA entendeu pela procedência do lançamento tributário, refutando os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

Confira-se a ementa do julgado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep)*

*Período de apuração: 30/03/1993 a 31/07/1994*

*Ementa: DECADÊNCIA*

*O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS é de dez anos.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO*

*Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

*• JUROS DE MORA TAXA SELIC*

*A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do*

*Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 71-103), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, pelo qual requer unicamente a nulidade da cobrança ante a insuficiência da LC n. 07/70 para embasar a cobrança do PIS.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

## Voto

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, pois interposto por representante competente e dentro do prazo legal.

O único argumento apresentado pelo sujeito passivo em sua peça recursal não pode ser conhecido, posto que apresentado somente em sede recursal.

O RPAF, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, é claro ao determinar, em seu artigo 16, III, que:

*Art. 16. A impugnação mencionará: (...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

O art. 17 do mesmo diploma arremata quanto à matéria que não tenha sido objeto da impugnação:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Assim, não havendo sido aduzidos na impugnação os argumento ora sob exame, não podem eles ser objeto de conhecimento em sede de Recurso Voluntário.

Por outro lado, fundamental aplicar-se, no caso em tela, o entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal no que tange a decadência para cobrança das contribuições sociais.

É sabido que a Suprema Corte, em sessão plenária, julgou inconstitucional a exigência de contribuições sociais sobre fatos geradores ocorridos em prazo superior a cinco anos, conforme se verifica de sua Súmula Vinculante n. 8 – a qual, por si só, é de observância obrigatória por todos os órgãos administrativos, conforme determinação do art. 103-A da Constituição da República.

Assim é que, mesmo não tendo sido argüido pelo sujeito passivo, forçoso aplicar-se o critério jurídico determinado pela Corte Constitucional, por estrita disposição

Processo nº 18471001789/2003-96  
Acórdão n.º **3802-00.598**

**S3-TE02**  
Fl. 113

---

normativa. Não se trata, portanto, de reconhecer qualquer inconstitucionalidade de ofício, mas apenas e tão somente dar cumprimento à norma dirigida aos julgadores administrativos federais.

Desse modo, mesmo não conhecendo do recurso, voto pelo cancelamento do auto de infração, tendo em vista que todo o seu valor remanescente se refere a períodos superiores a cinco anos contados da data da intimação regular do lançamento ao sujeito passivo.

Isto posto, mesmo não conhecendo da matéria argüida no recurso voluntário, dou-lhe provimento diante da necessidade de anulação de ofício do auto de infração, aplicando-se ao caso a Súmula Vinculante n. 8 do STF.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi